Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Páblica assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Rodolfo Xavier da Silva.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.4 Reparticae

Por ordem superior se faz público que a República Oriental de Uruguai notificou a sua adesão, a contar de 25 de Janeiro de 1924, à Convenção Internacional sobre fiscalização do comércio de armas e munições assinada em Saint-Germain en-Laye em 10 de Setembro de 1919.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 26 de Fevereiro de 1925.—O Director Geral, José

Duarte Pedroso Junior.

20-60-60-60-60-60-60-60-60

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:594

Atendendo ao que foi representado pela comissão reguladora da compra e de abastecimento de cereais e as circunstâncias ocorrentes para a aquisição dos trigos exóticos, indispensáveis ao consumo do país:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricul-

tura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O regime em vigor para o primeiro trimestre do corrente ano, com relação ao preço das farinhas e do pão, constante da portaria n.º 4:314, de 29 de Dezembro de 1924, publicada em harmonia com o decreto n.º 10:381, de 10 do mesmo môs e ano, é alterado para o mês de Março de 1925 nos termos constantes do presente decreto, que vigorarão também para o mês de Abril seguinte.

Art. 2.º Os tipos de farinha para a panificação que as fábricas de moagem de todo o país ficam obrigadas a produzir e a fornecer às fábricas de pão e os respectivos preços nos meses de Março e Abril de 1925 são os

seguintes:

§ único. A extracção de farinha deve ser feita nas percentagens de 52 por cento de 1.ª qualidade para 26 por cento de 2.ª qualidade, quando o pêso específico seja de 78, conservando a mesma relação para pêso específico diferente.

Art. 3.º Os tipos de pão que podem ser postos à venda em Lisboa e Porto e respectivos concelhos limitrofes são os seguintes, com os preços adiante indicados:

Pao de luxo		•			3500
Pão de 1.ª qualidade					2\$30
Pão de 2.ª qualidade					1570

§ 1.º O pão de luxo e o de 1.º qualidade são fabricados com farinha de 1.º qualidade e o de 2.º qualidade com farinha de 2.º qualidade.

§ 2.º O pão de luxo será fabricado nos tipos asaais com o pêso unitário igual ou inferior a 400 gramas e de forma que o quilograma possa ser completado por um número inteiro de pãos.

§ 3.º Todo o pão de farinha de 1.ª qualidade com o pêso unitário superior a 400 gramas é considerado pão de 1.ª qualidade.

§ 4.º Emquanto as necessidades do consumo assim o exijam a produção de pão de 1.º em cada padaria não será inferior ao quádruplo da produção de pão de luxo.

§ 5.º É também permitido o fabrico de formas para sanduíches com o peso de 500 e 1:000 gramas (pão de luxo).

§ 6.º Quando as padarias não tenham à venda pão de 1.ª qualidade em quantidade necessária para o consumo normal e houver só pão de luxo são os fabricantes de pão obrigados a vender êste pelo preço daquele.

Art. 4.º Os tipos e preço de pão para a população do país, fora dos centros de Lisboa e Pôrto e respectivos concelhos limítrofes, com base nos preços de farinhas consignadas no artigo 2.º, continuarão sendo estabelecidos em harmonia com os diplomas actualmente em vigor e em acôrdo com os hábitos regionais.

Art. 5.º As fábricas de moagem matriculadas ficam obrigadas a adquirir todo o trigo nacional que thes seja

oferecido, aos preços da tabela oficial.

Art. 6.º O Estado cede às fábricas de moagem 17:000 toneladas de trigo dos últimos três carregamentos adquiridos pela comissão reguladora da compra e abastecimento de cereais ao preço do custo (na média cêrca de 1570) cif Lisboa, correndo as despesas de descarga e transporte para as fábricas por conta das mesmas.

Art. 7.º As fábricas de meagem matriculadas de todo o país ficam autorizadas a importar em conjunto, para subsequente rateio de harmonia com as respectivas cotas, até a quantidade de 20:000 toneladas durante os meses de Março e Abril, cabendo ao Estado o direito do financiamento das respectivas aquisições sempre que o Conselho do Tesouro o julgue conveniente à economia nacional, sendo o diferencial a pagar regulado nos termos aplicáveis do decreto n.º 10:381, de 10 de Dezembro de 1924.

Art. 8.º A fiscalização actuará sobre todos os tipos de pão quanto a peso e qualidade e sobre as respectivas farinhas, tomando como norma os padrões fornecidos pela Manutenção Militar.

§ 1.º A fiscalização exigirá em cada padaria a fixação de letreiro bem visível em que se anuncie ao público a condição constante do § 6.º do artigo 3.º deste decreto. A falta desta afixação é punível com a multa de 100\$ e com o encerramento da padaria no caso de reincidência.

§ 2.º É mantido em tudo o que não for contrário ao presente decreto o regime de fiscalização do decreto n.º 9:654, de 9 de Março de 1924.

Art. 9.º É mantido o disposto no artigo 5.º do decreto n º 9:060, de 16 de Agosto de 1923.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 3 de Março de 1925.— Manuel Teixeira Gomes — Vitorino Máximo de Carvalho Guimardes — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — Ernesto Maria Vieira da Rocha — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico Antônio Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.